Lei Complementar nº 100 de 01/07/2009

"Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e dá outras Providências"

O povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Art. 2° - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS é o órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Pouso Alto e terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Art. 3º - Ao CMDRS compete promover:

I- O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legitima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS; de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores (a) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II- A execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III- A formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV- A solicitação ao Prefeito para inclusão dos objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos Orçamentos Municipais;

V- A aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho a apreciando relatórios de execução;

VI- A compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII- A criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII- A articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX- A identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;
X- A articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;
XI- Ações que revitalizem a cultura local;
XII- A diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 4° - Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor (a) familiar aquele (a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:
I- Não detenha a qualquer título área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, ou 6 (seis) módulos para estabelecimento com atividade pecuária;
II- Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
III- Tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;
IV- Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
V- Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único - São também beneficiários desta Lei:
a) agricultores (as) familiares na condição de posseiros (as), arrendatários (as), parceiros (as) ou assentados (as) da Reforma Agrária;
b) indígenas e remanescentes de quilombos;
c) pescadores (as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
e) silvicultores (as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
f) aquicultores (a) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.

Art. 5°- O CMDRS tem foro e sede no Município de Pouso Alto.

Art. 6°- O mandato dos membros do CMDRS será de dois (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. À diretoria será permitida uma única reeleição.

Parágrafo único - Os cargos da Diretoria do CMDRS, Presidente, Vice-Presidente e Secretário, serão exercidos por qualquer um dos membros titulares, e serão eleitos pelo Plenário, na forma do regimento interno.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável é composto de 12 membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes do poder público, da sociedade civil e das entidades para-governamentais, e tendo como maioria de seus membros, representantes dos agricultores familiares e trabalhadores assalariados rurais, da seguinte forma:

I- 01 (um) representante do Poder Executivo, de livre escolha do Prefeito;
II- 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
III- 02 (dois) representantes de outros órgãos do poder público, vinculados ao desenvolvimento rural sustentável.
IV- 01 (um) representante de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;
V- 07 (sete) representantes dos agricultores familiares e trabalhadores assalariados rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos;

§ 1º - Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada e órgãos públicos, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;
b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;
c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinados por todos os presentes.

§ 2º - As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 9º - O CMDRS modificará o seu Regimento Interno, no que for necessário, para adequá-lo à presente lei, no prazo máximo de 60 dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 01 de Julho de 2009.

Dr. Vicente Wagner Guimarães Pereira
Prefeito Municipal

Luiz Paulo Quirino
Secretário em Exercício
CPF:148.995.766-53